



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726728/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.794 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON BASILIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS E 1/3.

Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas no curso do contrato de trabalho e respectivo terço constitucional. Precedentes do STJ. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista no valor de R\$78.386,27.

Na descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, a autoridade fiscal discriminou que a omissão decorre de as férias e respectivo 1/3 serem tributáveis e não terem sido declaradas com essa natureza pelo contribuinte, o qual considerou como tributáveis apenas as comissões e diferenças RSR.

Impugnada a exigência, o lançamento foi integralmente mantido, pois a DRJ fundamentou o acórdão no inciso II do art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ao entender que as férias são rendimentos tributáveis, inclusive quando indenizadas.

Ciente da decisão de primeira instância em 23-08-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 21-09-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. requer prioridade na tramitação com base no Estatuto do Idoso;
2. a suposta omissão refere-se a férias indenizadas obtidas em ação trabalhista;
3. a documentação dos autos comprova que o pagamento refere-se a férias indenizadas por força da rescisão do contrato de trabalho, em virtude do impedimento de seu gozo durante a execução de tal contrato, cujo vínculo empregatício foi reconhecido na ação trabalhista;
4. a impossibilidade de tributar essas verbas, cuja natureza é indenizatória, para repor o prejuízo causado pelo seu não gozo na época própria, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela própria Receita Federal;
5. diversamente do que constou no acórdão recorrido, para o STJ não importa se o fato de o trabalhador não ter gozado as férias, no curso do contrato de trabalho, decorreu ou não de necessidade do serviço;
6. ainda assim, se o trabalhador não gozou as férias por que teve que ficar trabalhando está implícita a necessidade do serviço;
7. requer que seja declarada nula a notificação de lançamento e que se proceda imediata restituição do imposto.

Este processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente por meio do sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da natureza tributável ou não das férias e terço constitucional que foram recebidos após rescisão de contrato de trabalho.

Nesse caso, em especial, o recorrente teve o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho e, entre as verbas recebidas, estão o valor correspondente às férias que não gozou durante o pacto laboral e respectivo terço constitucional.

Extrai-se dos autos que o valor recebido corresponde ao período de julho de 1991 a maio de 2002, pagos ao recorrente em 2007.

Não há dúvida de que os valores objeto da autuação são decorrentes de férias não gozadas e, sim, indenizadas.

O fundamento do acórdão recorrido é o inciso II do art. 43 do RIR1999, sendo certo que a situação a que esse inciso visa disciplinar não consta de qualquer dos diplomas legais indicados por remissão como suas matrizes legais.

A solução desse litígio dispensa maiores delongas uma vez que, ao interpretar do art. 43 do CTN, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independente de terem ou não sido motivadas por necessidade do serviço.

Ver por todos: Recurso Especial nº 910.262/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, sessão de 4 de setembro de 2008 e Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08.

Ademais, no Recurso Especial nº 1.111.223/SP, julgado na sistemática de recursos repetitivos decidiu-se :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.

Se não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais, *a fortiori* não incide sobre as férias (integrais) não gozadas durante o curso do contrato de trabalho.

A restituição pleiteada decorre da implementação dessa decisão no âmbito da Receita Federal.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso